

RECURSO ESPECIAL Nº 1.190.772 - RJ (2009/0230750-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS : JAYME RODRIGO DO VALE CUNTIN PEREZ E OUTRO(S)
 : JOSÉ GAGLIARDI E OUTRO(S)
RECORRIDO : BASIC CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : IZAÍAS DAVI PEREIRA
RECORRIDO : AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : GABRIEL FERRAZ DE ARRUDA SARTI

EMENTA

CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE CORRETAGEM. FATO DO SERVIÇO. INEXISTÊNCIA. CULPA DA CORRETORA IRRELEVANTE NO CASO CONCRETO.

1. A ação proposta objetiva o recebimento de indenização securitária, e o que se pretende, em realidade, é a realização do próprio serviço contratado, qual seja, o pagamento do seguro diante da ocorrência de sinistro. Não se cogita, pois, de ação de "responsabilidade pelo fato do serviço".
2. À cobrança de indenização securitária - vale dizer, cobrança de uma prestação contratual - não se aplicam os arts. 14, *caput*, 7º, § único, e 25, § 1º, no que concerne à responsabilidade solidária decorrente de causação de danos ao consumidor, pois a pretensão deduzida em juízo diz respeito à exigência do próprio serviço, e não de responsabilidade por fato do serviço.
3. Assim, muito embora a corretora de seguros responda pelos danos causados ao segurado em razão de eventual conduta culposa, isso não a torna solidariamente responsável pelo pagamento da própria indenização securitária.
4. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.190.772 - RJ (2009/0230750-7)

RECORRENTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS : JAYME RODRIGO DO VALE CUNTIN PEREZ E OUTRO(S)
 : JOSÉ GAGLIARDI E OUTRO(S)
RECORRIDO : BASIC CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : IZAÍAS DAVI PEREIRA
RECORRIDO : AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : GABRIEL FERRAZ DE ARRUDA SARTI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções ajuizou ação objetivando indenização securitária em face de Basic Corretora de Seguros Ltda. e Azul Companhia de Seguros Gerais, noticiando ter celebrado com a segunda ré (Seguradora), por intermédio da primeira ré (Corretora), contratos de seguro de automóveis. Em dezembro de 2004, a autora informou à Corretora de seguros a ocorrência de alteração dos condutores dos veículos segurados, requerendo a retificação, ciente, inclusive, de eventual alteração do valor da apólice. Em janeiro de 2005, um dos veículos segurados foi furtado, porém a Seguradora negou-se a pagar a indenização securitária, ao argumento de que algumas informações prestadas concernentes ao perfil do condutor não correspondiam à realidade fática, informações estas encaminhadas à primeira ré (Corretora) e não repassadas à seguradora, razão pela qual a autora ajuizou a presente demanda com o escopo de receber a indenização securitária de ambas.

O Juízo de Direito da 35ª Vara Cível da Comarca da Capital/RJ julgou procedente o pedido em relação à Seguradora e improcedente em relação à Corretora de seguros (fls. 329/334).

Em grau de apelação, a sentença foi integralmente mantida, nos termos da seguinte ementa:

SEGURADORA. FURTO DE VEÍCULO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO SOBRE A DOCUMENTAÇÃO DO VEÍCULO NÃO ESTAR EM NOME DA AUTORA. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE ENTRE CORRETORA E SEGURADORA PARA INDENIZAÇÃO DO SINISTRO. ESTACIONAMENTO NA RUA. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

1. Somente da ciência da recusa é que começa a correr o prazo prescricional.

2. Sustenta a Seguradora, no agravo retido, que é imprescindível a apresentação dos documentos ditos essenciais, consistentes em comprovar que o veículo se encontra livre e desembaraçado de quaisquer ônus.

3. O Magistrado *a quo* enfrentou perfeitamente a questão ao ressaltar que tal fato não impede que a autora seja beneficiária do seguro, mesmo porque, no momento da contratação a seguradora não questionou este fato e durante todo o tempo recebeu o prêmio da autora e não da Safra Leasing, razão pela qual se julga improcedente o agravo retido.

3. A preliminar apontada pela parte autora de contradição do julgado, consistente no fato de a sentença ter reconhecido a responsabilidade solidária entre as rés, mas negado provimento aos pedidos em face da primeira, se confunde com o mérito e com ele será apreciada.

4. A hipótese é de responsabilidade pelo fato do serviço, vez que a autora afirma defeito no serviço prestado, alegando que injustificadamente não foi pago o valor da indenização do veículo, cujo seguro foi contratado por intermediação da primeira ré, Corretora, com a segunda, Seguradora.

5. Responsabilidade civil de natureza objetiva, o que significa dizer que ocorrido o fato, subsistirá a responsabilidade, independentemente da ocorrência de culpa, e as únicas causas de exclusão são o caso fortuito, força maior e fato exclusivo do autor.

6. Nos autos em exame, deduz-se que a recusa da seguradora em indenizar o automóvel furtado da autora se funda na alegação de que este teria afrontado o princípio da boa-fé, que deve ser observado em todos os contratos, especialmente nos de seguro, ao prestar informações inverídicas ou de não havê-las prestados, no que tange à mudança de condutores do veículo e a inexistência de garagem, o que teria agravado o risco contratado e alterado o cálculo do valor do prêmio.

7. Como é de conhecimento geral a solidariedade não se presume, decorre da Lei, e, no caso, assiste razão à primeira apelante ao afirmar que a Lei 4.594/64, que regula a profissão de corretor de seguros, bem como o Decreto-Lei 73/66, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados e regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências, não fazem previsão de solidariedade no pagamento da indenização securitária.

8. A solidariedade admitida por força do parágrafo único do art. 7.º do CDC, somente pode ser exigida, nos termos do art. 126 do Decreto-Lei 73/66, quando importar em danos morais ou materiais, o que *in casu* não se vislumbra, posto que o pedido autoral consiste apenas no pagamento do valor da indenização do seguro.

9. Para que não restem dúvidas, mister salientar que a Corretora atua em nome da Seguradora, como mandatária e em nome daquela, não em seu próprio nome.

10. O contrato é firmado com a Seguradora e não entre Seguradora, Corretora e Segurado e não há pedido de indenização de prejuízos morais ou materiais pela má prestação dos serviços prestados pela Corretora.

11. Rejeição da prejudicial e do agravo retido, negando provimento aos dois apelos. (fls. 428/439)

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados (fls. 467/472).

Sobreveio, assim, recurso especial interposto por Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções, arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. Alega a recorrente ofensa ao art. 535, inciso I, do Código de Processo Civil, arts. 7º, § único, 14, § 3º, incisos I e II, 25, § 1º e 34, todos do Código de Defesa do Consumidor e ao art. 126 do Decreto-Lei n.º 73/66.

Superior Tribunal de Justiça

Em linhas gerais, a recorrente sustenta que, tendo a Corretora deixado de repassar informações relevantes à Seguradora, alusivas ao condutor do veículo segurado, agindo assim com negligência, responde solidariamente com a Seguradora pelos danos cuja reparação se persegue.

Contra-arrazoado (fls. 561/568), o especial foi inadmitido (fls. 584/588).

Interposto agravo de instrumento, determinei sua conversão em recurso especial (art. 544, § 3º, do CPC), o qual ora trago a julgamento colegiado.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.190.772 - RJ (2009/0230750-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS : JAYME RODRIGO DO VALE CUNTIN PEREZ E OUTRO(S)
 : JOSÉ GAGLIARDI E OUTRO(S)
RECORRIDO : BASIC CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : IZAÍAS DAVI PEREIRA
RECORRIDO : AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : GABRIEL FERRAZ DE ARRUDA SARTI

EMENTA

CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE CORRETAGEM. FATO DO SERVIÇO. INEXISTÊNCIA. CULPA DA CORRETORA IRRELEVANTE NO CASO CONCRETO.

1. A ação proposta objetiva o recebimento de indenização securitária, e o que se pretende, em realidade, é a realização do próprio serviço contratado, qual seja, o pagamento do seguro diante da ocorrência de sinistro. Não se cogita, pois, de ação de "responsabilidade pelo fato do serviço".
2. À cobrança de indenização securitária - vale dizer, cobrança de uma prestação contratual - não se aplicam os arts. 14, *caput*, 7º, § único, e 25, § 1º, no que concerne à responsabilidade solidária decorrente de causação de danos ao consumidor, pois a pretensão deduzida em juízo diz respeito à exigência do próprio serviço, e não de responsabilidade por fato do serviço.
3. Assim, muito embora a corretora de seguros responda pelos danos causados ao segurado em razão de eventual conduta culposa, isso não a torna solidariamente responsável pelo pagamento da própria indenização securitária.
4. Recurso especial improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Afasto, de início, a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal *a quo* dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a

determinados preceitos legais.

3. No mérito, cumpre ressaltar que a natureza da ação - malgrado a nomenclatura utilizada pela autora, ora recorrente, sugira o contrário - é de indenização securitária, e não de reparação de perdas e danos, como pretende demonstrar a recorrente.

3.1. No particular, é pacífico o entendimento segundo o qual o nome ou título da ação utilizado pelo autor, na inicial, não conduz nem tampouco condiciona a atividade jurisdicional, a qual está adstrita tão-somente à causa de pedir e ao pedido.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO NOMINADA DECLARATÓRIA. PRETENSÃO CONDENATÓRIA. NOMEN IURIS ATRIBUÍDO. IRRELEVÂNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. CONTRATOS CELEBRADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 9.298/96. INVIABILIDADE.

1. O nome atribuído à ação é irrelevante para a aferição da sua natureza jurídica, que tem a sua definição com base no pedido e na causa de pedir.

(...)

(REsp 436813/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 10/05/2004 p. 287)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CRÉDITO RURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. INADEQUAÇÃO. PEDIDO DE NATUREZA CONSTITUTIVO NEGATIVO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 3º, 4º, I, 267, IV E VI, E 460 DO CPC.

– A natureza da tutela jurisdicional não está vinculada à nomeação dada pelo autor à ação, e sim ao pedido.

(...)

(REsp 198144/MT, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2005, DJ 27/06/2005 p. 393)

3.2. No caso, constata-se da inicial que o autor, após narrar a negativa de cobertura securitária pela seguradora, em razão de ato negligente da corretora de seguros, pleiteia, ao final, "a condenação das mesmas, solidariamente, ao pagamento da indenização conforme item 18, subitem 1.3.1 - *Forma de Contratação: Valor de Mercado Referenciado, do Manual do Segurado e Apólice de seguro n.º 01.04.0531.048061.000 das garantias contratadas*" (fl. 48).

3.3. Com efeito, daí se percebe o equívoco do ora recorrente - o qual também foi praticado pelo Tribunal *a quo* - em conceber a situação tratada nos autos como de "responsabilidade pelo fato do serviço", quando, muito pelo contrário, o que se pretende, em realidade, é a realização do próprio serviço contratado, qual seja, o

pagamento do seguro, diante da ocorrência de sinistro.

Vale dizer que, no caso concreto, se a conduta da corretora gerou algum dano ao segurado - além da própria recusa ao adimplemento contratual, o qual, aliás, acontecerá diante da procedência do pedido autoral -, este não o cobrou em juízo, mas tão-somente a indenização securitária, e foi exatamente nesse sentido que quis se pronunciar o acórdão ao afirmar que "não há pedido de indenização de prejuízos morais ou materiais pela má prestação dos serviços prestados pela Corretora".

Ou seja, o que se cobra, na presente ação, é a própria obrigação contratual e não eventuais danos decorrentes do inadimplemento do contrato.

4. Nesse passo, é importante ressaltar que o *vício* do serviço não se confunde com o *fato* do serviço defeituoso, a que alude o *caput* do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Como bem assinalado por Zelmo Denari:

"O Código de Defesa do Consumidor se ocupa dos vícios de adequação em sua Seção III, disciplinando nos arts. 18 a 25 a *responsabilidade por vícios*, e dos vícios de segurança em sua Seção II, arts. 12 a 17, sob a rubrica 'Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço'.

Para bem explicar a distinção entre os dois modelos de defeito e responsabilidade, podemos considerar as seguintes situações jurídicas:

- a) um produto ou serviço pode ser defeituoso sem ser inseguro;
- b) um produto ou serviço pode ser defeituoso e, ao mesmo tempo, inseguro.

(...)

A insegurança é um vício de qualidade que se agrega ao produto ou serviço como um novo elemento de desvalia. De resto, em ambas as hipóteses, sua utilização ou fruição suscita um evento danoso (*eventus damni*) que se convencionou designar como 'acidente de consumo'.

(...)

De outra parte, os defeitos de insegurança, previstos nos arts. 12 e segs. do Código de Defesa do Consumidor, suscitam responsabilidade de muito maior vulto, pois nos acidentes de consumo os danos materiais ultrapassam, em muito, os limites valorativos do produto ou serviço". (*Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. GRINOVER, Ada Pellegrini...[et al.]. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 176/177)

Nesse passo, à cobrança de indenização securitária - vale dizer, cobrança de uma prestação contratual - não se aplicam os arts. 14, *caput*, 7º, § único, e 25, § 1º, no que concerne à responsabilidade solidária decorrente de eventual causação de danos ao consumidor, pois a pretensão deduzida em juízo diz respeito à exigência do próprio serviço, e não de responsabilidade por fato do serviço.

Esta Corte possui jurisprudência antiga em relação à responsabilidade da corretora em caso de culpa:

SEGURO. CORRETORA. RESPONSABILIDADE CIVIL.

A corretora responde pela má prestação do seu serviço mas não é devedora solidária do pagamento do seguro, que é de responsabilidade da companhia seguradora. Recurso conhecido e provido em parte.

(REsp 149.977/RJ, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/1998, DJ 29/06/1998 p. 198)

Seguro. Responsabilidade da seguradora e da corretora. Precedentes da Corte.

1. A seguradora não é responsável pelo pagamento do seguro quando não recebe a parcela do prêmio, retida pela corretora, que responde pela má prestação do serviço, na forma de precedentes da Corte.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 202.613/ES, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/04/2000, DJ 12/06/2000 p. 106)

5. Portanto, diante de todo o exposto e da jurisprudência consolidada do STJ, muito embora a corretora de seguros responda pelos **possíveis danos** causados ao segurado em razão de conduta culposa, isso não a torna solidariamente responsável pelo pagamento da **indenização securitária**, que é, em realidade, a obrigação contratualmente acertada entre segurado e seguradora.

No caso concreto - vale reafirmar -, a culpa da corretora somente seria relevante se se tratasse de ação de reparação de danos causados pela recusa legítima ou atraso da seguradora em pagar a indenização, por culpa da corretora (configurando-se uma indenização pelo fato do serviço), o que, eventualmente, poderia abarcar o valor da própria indenização securitária não-paga, circunstância não verificada no caso, já que a seguradora foi condenada a pagar a indenização e a sentença transitou em julgado.

Somente se a seguradora fosse reconhecidamente desobrigada a pagar a indenização securitária, por culpa da corretora, que passou informações errôneas acerca do segurado - o que configuraria, em tese, o fato do serviço viciado de corretagem -, é que se poderia cogitar-se de responsabilidade civil da corretora, o que não ocorre na hipótese analisada.

6. De resto, descabe cogitar de solidariedade em razão de um cadeia de prestação de serviços existente entre a corretora e a seguradora.

Primeiro, tal conclusão demandaria reexame de provas, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7.

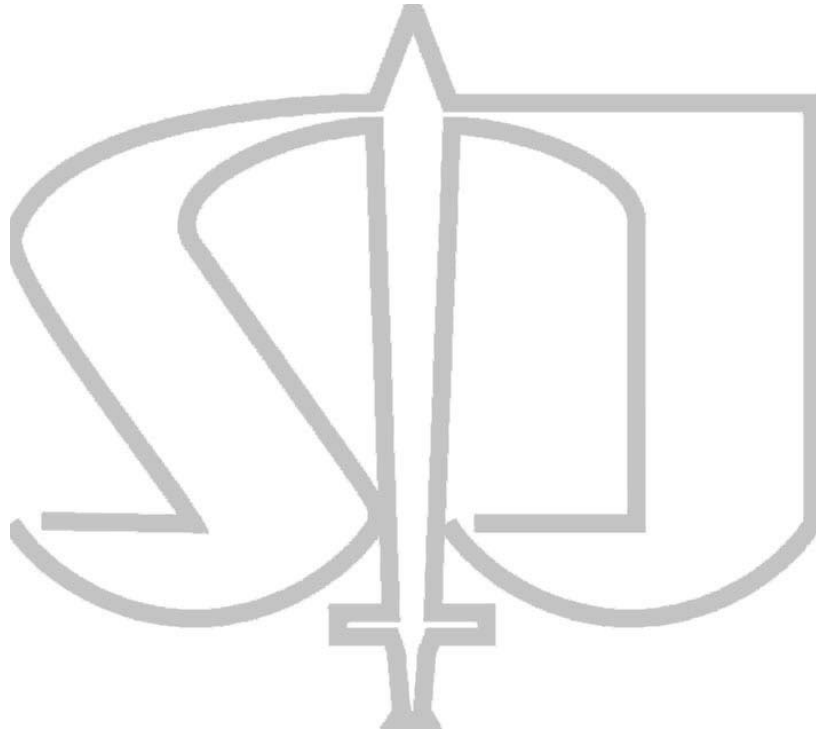
Ademais, a tese conflita com a jurisprudência da Casa, que considera o serviço de corretagem como mera aproximação entre os contratantes, com resultado útil, cuja natureza em nada se assemelha com a contratação de seguros (REsp 476.472/SC,

Superior Tribunal de Justiça

Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2003).

7. Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2009/0230750-7

REsp 1190772 / RJ

Números Origem: 20060010152118 200913507019 200913707137

PAUTA: 19/10/2010

JULGADO: 19/10/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS : JAYME RODRIGO DO VALE CUNTIN PEREZ E OUTRO(S)
 : JOSÉ GAGLIARDI E OUTRO(S)
RECORRIDO : BASIC CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : IZAÍAS DAVI PEREIRA
RECORRIDO : AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : GABRIEL FERRAZ DE ARRUDA SARTI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de outubro de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária